



PARECER Nº 1147, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 524, DE 2025

De autoria do Nobre Deputado Atila Jacomussi, o projeto em epígrafe “Estabelece normas estaduais de proteção ao consumidor com deficiência, mobilidade reduzida ou necessidades específicas, no contexto da prestação de serviços por companhias aéreas em território paulista, institui sanções administrativas e cria grupo de trabalho interinstitucional para cooperação regulatória com a ANAC.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 74ª a 78ª Sessões Ordinárias (de 30/05/2025 a 05/06/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, disciplina diretrizes estaduais de proteção ao consumidor com deficiência, transtorno do espectro autista, doenças raras, mobilidade reduzida ou necessidades específicas nos serviços de transporte aéreo prestados em aeroportos situados no Estado de São Paulo, fixa obrigações às companhias aéreas, prevê sanções administrativas e institui grupo de trabalho interinstitucional para cooperação com a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

Inicialmente, à luz do art. 5º, caput, e do inciso XXXII da Constituição Federal, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, somada ao dever estatal de promover a defesa do consumidor “na forma da lei”, legitima a intervenção normativa ao estabelecer salvaguardas específicas para passageiros hipervulneráveis, pessoas com deficiência, TEA, doenças raras ou mobilidade reduzida, no âmbito dos serviços de transporte aéreo, impondo às companhias aéreas deveres de atendimento acessível, informação adequada, respeito a decisões judiciais e administrativas e disponibilização de canais efetivos de

acolhimento e solução de conflitos, como expressão concreta do princípio da isonomia material e da proteção do consumidor.

Por sua vez, o art. 23, incisos II e IX da Carta Magna, estabelece a competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência, a proposição fortalece o dever cooperativo ao exigir protocolos de atendimento humanizado e acessível, evitando revitimizações e assegurando suporte assistivo durante todas as etapas do serviço, de modo a reduzir agravos à saúde física e psíquica dos passageiros e a ampliar sua inclusão no ambiente aeroportuário, sem afrontar a repartição federativa de competências.

Na mesma linha, o art. 24, incisos VIII, XII e XIV, da Constituição Federal atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor, proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência, e, inexistindo disciplina federal exaustiva específica que detalhe procedimentos estaduais de fiscalização consumerista em aeroportos e sanções administrativas correlatas, o Estado de São Paulo exerce legitimamente a competência suplementar prevista nos §§ 1º e 2º do art. 24, ao estabelecer deveres específicos às companhias aéreas e instituir mecanismos sancionatórios proporcionais.

Ademais, o art. 170, inciso V, da nossa Carta Magna, ao estabelecer a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, autoriza que o legislador estadual imponha balizas à atuação das empresas aéreas no território paulista, de modo a equilibrar a livre iniciativa com a justiça social e a existência digna de consumidores em situação de hipervulnerabilidade, coibindo práticas que desrespeitem sua condição específica e garantindo modicidade, transparência e equilíbrio contratual nas relações de consumo aéreo.

Consoante o art. 196 da Constituição Federal, que assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a

serviços de promoção, proteção e recuperação, a proposta legislativa em apreço, reforça a vertente preventiva desse direito ao exigir atendimento adequado, evitar interrupções injustificadas de serviços assistivos e padronizar protocolos que mitiguem danos físicos e psicológicos, assegurando condições de viagem compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Nos termos do art. 203, inciso IV, que fixa como objetivo da assistência social a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, a iniciativa legislativa contribui para a efetividade desse mandamento ao impor às companhias aéreas o dever de facilitar o acesso a bens e serviços coletivos, no caso, o transporte aéreo, mediante atendimento especializado e procedimentos flexíveis, fortalecendo a inserção social desses usuários e reduzindo barreiras de natureza administrativa ou comportamental.

Em última análise, o comando do art. 227, caput, e § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que atribuem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais a crianças, adolescentes e jovens, inclusive mediante programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência e facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, a iniciativa proposta, implementa providências concretas de proteção integral ao prever capacitação de funcionários, flexibilização procedimental e atendimento multidisciplinar, garantindo que passageiros menores ou jovens com deficiência ou TEA sejam tratados sem discriminação, com protocolos que eliminem obstáculos e assegurem o exercício pleno de seus direitos durante a prestação do serviço aéreo.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo direto no art. 219 da Constituição do Estado de São Paulo, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, o Projeto de Lei corrobora tal mandamento ao instituir deveres específicos de acessibilidade, atendimento prioritário e suporte humanizado às pessoas com deficiência, TEA, doenças raras ou mobilidade reduzida no transporte aéreo, prevenindo agravos físicos e psíquicos e assegurando que a prestação do serviço se

realize em condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com a proteção integral da saúde coletiva.

Outrossim, a proposta legislativa coaduna-se com o art. 223, inciso II, alínea “g”, da Constituição Paulista, que incumbe ao Sistema Único de Saúde identificar e controlar fatores determinantes e condicionantes da saúde, especialmente a dos portadores de deficiência, a proposição cria instrumentos normativos que mitigam tais fatores no ambiente aeroportuário ao exigir capacitação de funcionários, canais acessíveis de atendimento e observância de protocolos de inclusão, favorecendo a atuação integrada do SUS na prevenção de danos e na promoção de condições adequadas de deslocamento para passageiros hipervulneráveis.

Em atenção ao art. 275, caput e parágrafo único, que impõem ao Estado a promoção da defesa do consumidor mediante política governamental própria, com medidas de orientação, fiscalização, definição de direitos básicos e estímulo à auto-organização, a norma estadual em exame estabelece prerrogativas claras aos passageiros vulneráveis, fixa sanções administrativas proporcionais pelo descumprimento, destina valores ao Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e estrutura canais específicos de denúncia, consolidando um arranjo normativo que reforça a tutela consumerista no âmbito dos serviços aéreos prestados em território paulista.

Por derradeiro, o art. 277, impõe ao Poder Público, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais a crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, colocando-os a salvo de discriminação, violência e crueldade, a propositura concretiza essa prioridade ao determinar atendimento especializado, evitar revitimizações e flexibilizar procedimentos quando necessário, garantindo que tais grupos tenham acesso efetivo, seguro e digno aos serviços de transporte aéreo, em estrita consonância com a proteção integral preconizada pelo texto constitucional paulista.

A compatibilidade com as normas complementares permanece integralmente preservada. A propositura em exame dialoga, em primeiro plano, com a Lei nº

8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), ao exigir canais acessíveis e imediatos de atendimento presencial ou remoto nos aeroportos paulistas, capacitação específica de funcionários e respeito às condições individuais dos passageiros hipervulneráveis, bem como cumprimento integral de decisões judiciais ou administrativas que lhes assegurem direitos, de modo a conferir concretude procedimental à tutela consumerista no âmbito dos serviços de transporte aéreo. Em paralelo, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) é plenamente observada, pois a iniciativa positivada impõe padrões de acessibilidade, atendimento humanizado e inclusão compatíveis com o modelo social da deficiência, reforçando o dever de acomodação razoável e a eliminação de barreiras atitudinais e procedimentais.

Além disso, as Resoluções ANAC nº 280/2013 e nº 400/2016, que tratam da assistência a passageiros com necessidade de atendimento especial e dos deveres de informação e assistência das companhias aéreas, não são contrariadas, mas fortalecidas mediante mecanismos estaduais de fiscalização e sanção, inclusive com a criação de Grupo de Trabalho Interinstitucional que assegura cooperação regulatória, evita sobreposição normativa e garante fluxo regular de informações entre esferas federativas. A destinação das multas ao Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência coaduna-se com a finalidade pública da penalidade, preservando o princípio da legalidade e a necessidade de tipificação clara e proporcional das sanções, cuja regulamentação executiva já é prevista no texto, assegurando segurança jurídica tanto aos usuários quanto às transportadoras.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 524, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator